



EMENDA AO CAPÍTULO V -

DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº. 8.878, DE 15 DE MAIO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º

§ 2º *Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.*"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/07/2005, às 16h00
Franco / estagiário

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da INTERBRAS.

Ocorre que a Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da INTERBRAS foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº. 8.878, de 1994.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da INTERBRAS para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

